



ACÓRDÃO Nº
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014367-47.2014.8.14.0301
APELANTES: A. N. V. C.
H. S. V. C.
A. M. L. S.
DEFENSORA PÚBLICA: LUDMILA CARDOSO LOBÃO DIAS
EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – HOMOLOGAÇÃO DE TERMO DE ACORDO – EXTINÇÃO DO FEITO POR ABANDONO DA CAUSA – NÃO CONFIGURAÇÃO DA INÉRCIA – MOVIMENTAÇÃO DO PROCESSO PELA DEFENSORIA PÚBLICA – INTIMAÇÃO PESSOAL DOS AUTORES - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA – POSSIBILIDADE DE LOCALIZAÇÃO ENDEREÇO EM ÓRGÃOS E REPARTIÇÕES CONVENIADAS - ANULAÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO

1 - observa-se que, não se mostra configurada a inércia quanto a atos ou diligências que incumbiriam aos autores, uma vez que a Defensora Pública vinha movimentando o processo, tendo peticionado em março de 2015 (fl. 15), em outubro de 2015 (fls. 24) e em maio de 2016 (fls. 27), tendo requerido a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias para que os interessados demonstrassem interesse no feito, uma vez que não conseguiu manter contato com seus assistidos e, ainda, por considerar que um dos objetos da ação é direito irrenunciável do menor, sendo necessária a intimação pessoal dos mesmos; 2- a obrigação de manter o endereço atualizado nos autos não pode redundar em extinção imediata do processo, sobretudo sendo parte pessoas hipossuficientes e assistidas pela Defensoria Pública

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, tendo como sentenciante o MM. Juízo 8ª Vara de Família de Belém, apelantes A. N. V.C., H. S. V. C. e A. M. L. S.. Acordam Excelentíssimos Desembargadores, Membros da 2ª Turma de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.
Belém, 23 de maio de 2017

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de apelação interposto por A. N. V. C., H. S. V. C. e A. M. L. S., inconformados com a sentença prolatada pelo



Juízo de Direito da 8ª Vara de Família de Belém, nos autos de HOMOLOGAÇÃO DE TERMO DE ACORDO, que extinguiu o feito sem resolução de mérito, por abandono.

Os autores ajuizaram a ação acima aludida visando a homologação de termo de acordo, referente a dissolução da União Estável, bem como regulamentação de guarda e alimentos ao filho do casal, conforme termo de acordo anexo (fls. 03).

As fls. 08, o Juízo a quo, concedeu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, determinou o processamento em segredo de justiça e vistas ao Ministério Público.

As fls. 13 o Ministério Público requereu diligências, no que foi deferido pelo Juízo o seu cumprimento (fls.14).

A Defensoria Pública (fls. 15) solicitou a intimação pessoal do acordante A. N. V. C., uma vez que não foi possível manter contato com seus assistidos, bem como por se tratar de direito irrenunciável do menor.

O Juízo às fls. 16, deferiu o pedido da Defensoria Pública, bem como determinou a intimação pessoal do autor para manifestação sobre o interesse no prosseguimento do feito e para cumprimento das diligências requeridas pelo Ministério Público.

Às fls. 24, a Defensoria Pública requereu a suspensão do processo pelo prazo de 06 (seis) meses a fim de que possa obter informações sobre o paradeiro do requerente, que se encontra no Estado de Goiás, para cumprimento das diligências requeridas pelo Ministério Público.

Às fls. 26, o Juízo determinou a intimação da Defensoria Pública para informação sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

A Defensoria Pública solicitou, mais uma vez, a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias lapso temporal suficiente para que o interessado demonstre interesse no prosseguimento do feito.

O órgão a quo julgou extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, por abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias.

Inconformado com a sentença os autores interpuseram o presente recurso, alegando que o Juízo procedeu equívoco quando extinguiu o processo sem julgamento de mérito por desinteresse da parte, sem intimação da parte, requerendo provimento do Recurso a fim de ser anulada a sentença, com retorno dos autos ao juízo de origem a fim de cumprimento das diligências requeridas pelo Ministério Público (fls. 29/32),

Com a remessa dos autos ao Tribunal, vieram e foram regularmente distribuídos à Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO (fls. 34).

Considerando a Emenda Regimental nº 05/2016, vieram-me os autos redistribuídos (fls. 37).

A Procuradoria de Justiça às fls. 41/43, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso de Apelação, vez que a intimação da Defensoria Pública não supre a ausência de intimação pessoal da parte.

É o relatório.

À Secretaria para inclusão em pauta.

Belém, 09 de maio de 2017.



MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora Relatora

VOTO

Avaliados os pressupostos processuais tenho-os como regularmente constituídos, razão pela qual conheço do recurso, passando a proferir voto.

MÉRITO

Cinge-se a controvérsia recursal à nulidade ou não da sentença de piso face a extinção do processo sem análise do mérito por abandono da causa, em virtude dos autores terem deixado de cumprir diligências que lhes incumbiam para o regular prosseguimento do feito. Consta das razões recursais que a sentença proferida pelo magistrado a quo seria nula, considerando que inexistiu intimação da parte autora, para cumprimento das diligências requeridas pelo Ministério Público.

Em análise detida dos presentes autos, verifica-se que os apelantes ajuizaram a ação visando a homologação de termo de acordo, referente a dissolução de união estável, bem como regulamentação da guarda e alimentos do filho do casal.

As fls. 24 e 27, dos autos, os autores requereram a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, respectivamente, através da Defensoria Pública. Às fls. 28 o magistrado extinguiu o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

In casu, observa-se que, não se mostra configurada a inércia quanto a atos ou diligências que incumbiriam aos autores, uma vez que a Defensora Pública vinha movimentando o processo, tendo peticionado em março de 2015 (fl. 15), em outubro de 2015 (fls. 24) e em maio de 2016 (fls. 27), tendo requerido a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias para que os interessados demonstrassem interesse no feito, uma vez que não conseguiu manter contato com seus assistidos e, ainda, por considerar que um dos objetos da ação é direito irrenunciável do menor, sendo necessária a intimação pessoal dos mesmos.

Destaco, ainda, que a obrigação de manter o endereço atualizado nos autos não pode redundar em extinção imediata do processo, sobretudo sendo parte pessoas hipossuficientes e assistidas pela Defensoria Pública, pessoas que no mais das vezes não compreendem a extensão de suas obrigações legais, embora orientadas a respeito, sendo pacífica a jurisprudência no sentido de serem realizadas buscas pelo endereço das partes em órgãos e instituições conveniadas, não restando configurado, no caso, o desinteresse das partes ou o abandono da causa.

Neste sentido:

EMENTA: APELAÇÃO cível. união estável. guarda. EXTINÇÃO DO FEITO POR ABANDONO DA CAUSA. SENTENÇA REVOGADA. Foi precipitada a extinção do feito sob o fundamento de abandono da causa ante a previsão expressa no § 1º do art. 485 de ser impositiva a intimação pessoal da parte autora para que, na hipótese do inc. III (abandono da causa), supra a falta em 05 dias. No caso, as frustradas tentativas de intimação pessoal do autor tinham como objetivo dar-lhe ciência acerca da audiência aprazada para produção de prova oral, não havendo qualquer



tentativa de intimação pessoal por suposto abandono da causa. Além disto, não se mostra configurada a inércia quanto a atos ou diligências que lhe incumbiriam, uma vez que a respectiva Defensora Pública vinha movimentando o processo. Outrossim, há interesse de menor em causa, inclusive com realização de estudo social e outorga da guarda provisória da criança que hoje conta 05 anos de idade ao autor, mas nem mesmo ao Ministério Público foi dada vista dos autos antes da sentença. Impõe-se assim desconstituir a sentença. DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (AP nº 70073076291-COMARCA DE CRUZ ALTA-Desembargador Relator LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS-DJ:27/04/2017) (grifo nosso).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso e DOU-LHE PROVIMENTO, para anular a sentença prolatada pelo MM. Juízo da 8ª Vara de Família de Belém, determinando a remessa dos autos à Vara de origem para regular processamento do feito.

É COMO VOTO.

Belém (PA), 23 de maio de 2017.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora - Relatora